

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Natura Cosméticos S.A.

Adv.: Rafael Alfredi de Matos (23739-BA-D)

Corrigendo: Débora Beatriz Ortolan Inocencio Nagy

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE NÃO DEVOLVEU PRAZO RECURSAL SOB FUNDAMENTO DE QUE HOUVE CIÊNCIA INEQUÍVOCA QUANDO ADVOGADO AFIRMOU TER COMPULSADO OS AUTOS. ATO JURISDICIONAL. TUMULTO PROCESSUAL NÃO CARACTERIZADO. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A Corrigenda apreciou pedido de devolução de prazo e proferiu decisão no sentido de que, mesmo diante de erro na notificação do advogado indicado pela parte, haveria ciência inequívoca ao menos na data de manifestação em que o advogado afirmou ter compulsado os autos, que foi fixado como termo inicial para o prazo recursal. Referida decisão, devidamente fundamentada, constitui ato jurisdicional praticado pela Corrigenda, que não detém caráter tumultuário ou abusivo, e cuja revisão pela via correcional não é cabível. Indeferimento liminar da medida, nos termos do parágrafo único do artigo 37 do Regimento Interno, por não se amoldar às hipóteses do art. 35 desse normativo.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Natura Cosméticos S.A., com relação a ato processual praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Débora Beatriz Ortolan Nagy, na Reclamação Trabalhista n.º 0002123-42.2013.5.15.0086 em trâmite na Vara do Trabalho de São Roque, em que a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que, embora desde 14/07/2014 tivesse peticionado para que as notificações fossem dirigidas a seu advogado Rafael Alfredi de Matos (fl. 29), as publicações continuaram ocorrendo em nome de outro advogado, Alexandre de Almeida Cardoso.

Por essa razão, alega não ter sido corretamente cientificada da decisão que julgou embargos de declaração, razão pela qual requereu devolução do prazo recursal e a alteração do nome do advogado na capa dos autos, para a regularidade das futuras publicações (fl. 27-v e 28).

Prossegue afirmando que a postulação não foi atendida pela Corrigenda, conforme despacho disponibilizado em 21 de setembro de 2015, sob o fundamento de que a Reclamada, ora Corrigente, teve ciência inequívoca da decisão de embargos quando se manifestou no processo, em 01/07/2015 (fl. 26).

Sustenta o Corrigente que referido despacho configura ato atentatório à boa ordem processual, abuso de poder, causando

tumulto processual.

Pretende a suspensão liminar do feito, e a reforma do ato impugnado com a devolução de prazo recursal.

Junta cópia da procuração (fl. 25) e de outros documentos (fls. 06/29).

É o relatório.

DECIDO

Tempestiva a medida, pois a Corrigente foi cientificada acerca do ato atacado em 22/09/2015, mediante publicação disponibilizada em 21/09/2015 (fl. 26), e o ajuizamento ocorreu em 28/09/2015 (fl. 02).

Regular a representação processual (fl. 25).

Ressalto, a princípio, que a Correição Parcial constitui meio jurídico excepcional que, em face do disposto no art. 35 do Regimento Interno, só pode ser utilizado caso implementadas as seguintes premissas:

- a) Inexistência de recurso específico para tutelar a lesão ao direito narrada;
- b) Propósito exclusivo de correção de erro procedimental ou conduta abusiva, contrários à boa ordem processual.

Para melhor aferir a pertinência da pretensão correcional, passo a transcrever o ato atacado (fl. 26):

"Alega a reclamada a nulidade da intimação da decisão dos embargos declaratórios. De fato, a reclamada juntou procuração e indicou o advogado a quem deveriam ser endereçadas as futuras notificações (fl. 569), o que não foi observado por ocasião da intimação da decisão dos embargos declaratórios. Não obstante o erro, o atual advogado da reclamada declarou expressamente que compulsou os autos, é o que se observa na última manifestação por ele apresentada (protocolo 14102955). Diante de tal declaração, não há como negar que a reclamada, pelo menos na data da aludida manifestação, tenha sido inequivocamente intimada da decisão dos embargos. Assim, reputa-se a reclamada intimada naquela data.
(...)" (g.n.)

Ao que se infere do exame do ato atacado, a Corrigente insurge-se contra decisão que não devolveu o prazo para apresentação de recurso, ao argumento de que mesmo que tenha ocorrido erro na notificação do advogado, o prazo recursal teria transcorrido com início na data em que este afirma que teve vista do processo.

Verifica-se que a decisão impugnada decorreu da convicção

jurídica da Magistrada na apreciação de alegada nulidade, em exercício dos poderes diretivos que lhe são próprios, conforme artigo 765 da CLT. Não há, ao contrário do alegado, viés tumultuário, abusivo, ou qualquer conduta que implique em erro de procedimento, mas tão somente decisão judicial diante dos elementos presentes no processo.

Frise-se, ainda, que o ato combatido possuiu a devida fundamentação.

O que a Corrigente pretende, na verdade, é a reforma de decisão judicial por via da Correição Parcial, o que não é admitido pelo ordenamento legal. Vale lembrar que este é instrumento jurídico de caráter excepcional, destinado a sanar "error in procedendo" ou conduta abusiva, conforme o "caput" do art. 35 do Regimento Interno desta Corte.

Como exposto, a matéria ora trazida à cognição não se amolda às hipóteses citadas, pelo que INDEFIRO LIMINARMENTE a medida, nos termos do parágrafo único do Regimento Interno, restando prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à Secretaria da Vara, por mensagem eletrônica, dispensado o encaminhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as providências de praxe, archive-se.

Campinas, 02 de outubro de 2015.

Susana Graciela Santiso
Desembargadora Vice-Corregedora Regimental

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042279.0915.178206